



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.534

Recurso nº - 86.460 - IRPJ - EXS: 1978 a 1981
Recorrente - CENTRAL DE COOP. DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL
LTDA. CENTRALSUL.
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES DE COOPERATIVAS - A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS CONSTANTES DO ATIVO PERMANENTE DA COOPERATIVA - Por se identificar em ato "não cooperativo" não está abrangido pela "não incidência" do tributo, somente prevista em lei para os atos cooperativos. Os resultados apurados na alienação são passíveis de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE COOP. DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. CENTRALSUL.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080-004.452/82-64

RECURSO Nº: 86.460

ACÓRDÃO Nº: 101-74.534

RECORRENTE Nº: CENTRAL DE COOP. DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. CENTRALSUL.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, CENTRAL DE COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., CENTRALSUL, postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a impugnação interposta contra a exigência contida no Auto de Infração retificado à fl. 51.

Das parcelas submetidas à tributação na peça vestibular de autuação, permanecem demandadas unicamente as pertinentes à:

Excesso de retiradas:

Exerc. 1978, ano-base de 1977 ... Cr\$	1.193.211,00
Exerc. 1979, ano-base de 1978 ... Cr\$	2.282.716,00
Exerc. 1980, ano-base de 1979 ... Cr\$	2.600.799,00
Exerc. 1981, ano-base de 1980 ... Cr\$	4.822.836,00

Lucro na venda de imóveis:

Exerc. 1979, ano-base de 1978 ... Cr\$	3.414.477,00
--	--------------

No tocante ao excesso de retiradas alega a interessada na defesa apresentada perante a autoridade singular que a limitação fiscal à remuneração dos dirigentes tem por finalidade coibir as empresas distribuírem lucros disfarçadamente através dessa

modalidade, não sendo aplicável às cooperativas que são entidades sem finalidades lucrativas. Aduz que a improcedência da exigência' é manifesta tecendo considerações sobre as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 129 do RIR/80, porquanto, em relação ao § 1º a proibição de distribuição de benefícios diz respeito apenas às quotas partes - ou seja, aos associados, não havendo forma, por outro lado, de se equiparar o pagamento de um "pro labore" juntos e a nível de mercado ao administrador, como distribuição de uma vantagem ou privilégio financeiro; quanto ao 2º dispositivo, entende que sua inserção no vigente RIR é uma gritante aberração, pois dito preceito não tem qualquer respaldo legal.

Com referência ao lucro auferido na alienação de imóveis defende que, por força do art. 111 da lei nº 5.761/71, que trata das atividades das cooperativas, somente serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da citada lei (art. 129, incisos I, II e III do RIR/80) - operações com não associados, não se incluindo entre essas a venda eventual de imóveis, simples "negócio-acessório", necessário a que a entidade cumpra seus fins sociais.

Ao indeferir a impugnação fundamentou-se a decisão recorrida no sentido de que a Administração Fazendária fixou-se no entendimento de que o art. 236 do RIR/80 (art. 179 do RIR/75) ao dispor de forma genérica e sem nenhuma restrição que "a despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 vezes, alcança inquestionavelmente as cooperativas, que notoriamente constituem uma espécie do gênero "sociedade civil". Aduz ainda que, de outra parte é importante esclarecer que o § 1º do art. 129 do RIR/80 (§ 1º do art. 112 do RIR/75), incorporando norma da Lei nº 5.764/71, veda às sociedades cooperativas estabelecer vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros atribuídos à parte integralizada do capital. Ocorre que o excesso de



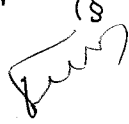
"pro labore" constitui distribuição de lucros para fins sociais, conforme reiterados pronunciamentos da Administração Fiscal (Pareceres Normativos CST nº 191/70, 195/70, 48/72, 16/75, 110/75, 08/76); assim, configurada a infringência ao aludido parágrafo 1º do arti-go 112, os resultados distribuídos sob aquela forma deverão ser tributados.

A tributação dos resultados distribuídos tem respaldo legal ao parágrafo 2º do artigo 129 do RIR/80 (parágrafo 2º do art. 112 do RIR/75). Registre-se, nesse ponto, que descabe, no âmbito administrativo, o exame da legalidade ou constitucionalidade de disposições regulamentares. Convém lembrar, porém, que o cita-do § 2º do artigo 129 do vigente Regulamento - que, contrariamen-te ao alegado, já constava no Regulamento anterior - é uma conse-quência lógica da vedação expressa no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Finalmente, ressalte-se que o entendimento acima manifestado é convalidado por torrencial jurisprudência administra-tiva. Transcrevemos abaixo a ementa do Acórdão nº 103-3.980/81, do Primeiro Conselho de Contribuintes (D.O.U. de 10.08.82):

"EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - Não ilidida a situação fática motivadora da tributação, impõe-se a manutenção desta em obediência ao pre-ceituado no artigo 179 e seus parágrafos, do RIR/75, disposições legais essas que alcançam o universo das pessoas jurídicas civis ou comer-ciais.
Recurso a que se nega provimento."

Em igual sentido, ainda, os Acórdãos nºs 103-3.671/81, 103-3.679/81, 103-03.344/81 e 103-03.341/81, do mesmo Conselho.

Quanto à questão do lucro auferido na alienação' de imóveis, equivoca-se a autuada. Com efeito, o fundamento da não tributação das sociedades cooperativas não radica em isenção subjetiva, mas sim na circunstância principal de não terem elas lucros nos seus "negócios-fim", isto é, nos seus "atos cooperativos" (§ único do art. 79 da lei nº 5.764/71). 

Tais atos, conforme define este art. 79, são:

"os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais."

Os resultados das atividades estranhas ao objetivo social das cooperativas, segundo os postulados da Lei nº 5.764/71, esclarecem os Pareceres Normativos CST nºs 155/73 (DOU de 05/novembro/73) e 38/80 (DOU de 05/novembro/80), estão abrangidos pela regra geral do artigo 405 do RIR/80, que submete ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que tenham lucros apurados em conformidade com o mesmo RIR - na espécie, cuida-se de resultados apurados na alienação de imóvel (bens do ativo permanente), tal como previsto no artigo 317 do RIR/80.

Integrando, pois, a alienação de imóveis a categoria de "atos não-cooperativos", os resultados daí derivados não estão cobertos pela não-incidência, sujeitando-se à tributação normal.

Subsiste, portanto, a exigência também nesta parte.

Em suas razões de recurso a interessada reitera os argumentos expendidos na Impugnação por entender que as teses ali enfocadas não mereceram a devida e a cuidada apreciação da autoridade julgadora singular que as refutou sem a necessária fundamentação, valendo-se de velhos argumentos que não guardam nenhuma correlação direta com as razões de ordem jurídica e legal apresentadas, e ainda especialmente porque "somente a lei pode estabelecer fato gerador de obrigação tributária". Por outro lado, nenhum dos Pareceres Normativos alinhados na decisão recorrida como legitimadores da exigência do imposto sobre os excessos de retiradas abordam a questão sob o enfoque especial das sociedades cooperativas, que desfrutam, como é sabido, de regime fiscal específico e beneficiado à luz do art. 129 do atual RIR/80. Mesmo que versassem especificamente a respeito dos limites de remuneração dos administradores das sociedades cooperativas, valeriam apenas como subsídio doutrinário ou de interesse de arrecadação fazendária, posto que somente a Lei é fonte

paz de gerar a cobrança de tributo ou de identificação do fato gerador de obrigação tributária, de acordo com o art. 97 e respectivos incisos do C.T.N. Os Atos e Pareceres são apenas normas complementares da lei. A sociedade Cooperativa não se confunde com as demais espécies comuns de sociedades capitalistas, guardando destas diferenciações jurídico-legais substanciais.

No que concerne a manutenção do tributo sobre os resultados que obteve, no ano de 1978, com a venda de imóveis de sua propriedade, mostra-se igualmente inconformada, posto que o ganho dessas operações isoladas, realizadas naqueles períodos não se inclui, nem indiretamente, entre as modalidades de operações ou atividades praticadas por sociedades cooperativas que, consoante o art. 129 e incisos do RIR/80, se encontram legalmente sujeitas à incidência do imposto de renda. Se essa previsão de exigência do tributo não consta da lei, a autuação é manifestamente improcedente e, antes de tudo, também ilegal. Após transcrever o art. 129 do vigente RIR, alega a interessada que a venda eventual e episódica de imóveis não se encontra elencada no citado dispositivo, resultando daí a inexistência de base legal para servir de fundamento à cobrança do imposto s/ o resultado positivo por ela apurado na alienação de imóveis dado que essa pretensão fiscal não consta de lei vigente, e, por simples analogia, não se pode criar nenhuma obrigação que determine o pagamento do imposto, segundo preceitua, expressamente, o § 1º do art. 108 do CTN. É preciso enfatizar que as cooperativas são sociedades formadas para prestar serviços essencialmente aos seus associados - mas isto não significa, contudo, que elas devem exercer atividades apenas com seus próprios associados. A invocação, no caso, do art. 79, da lei 5764/71, como faz a r. Decisão "a quo", é inadmissível, e, sobretudo, ilegal, porque o mesmo não cogita de repercussões fiscais.

É o relatório.

V O T O

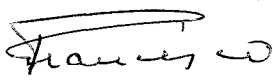
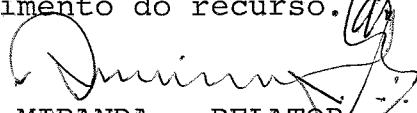
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No caso dos autos a Recorrente não contesta os excessos de retiradas dos administradores apurados pela fiscalização e submetidos à tributação nos exercícios de 1978 a 1981, ano-base de 1977 a 1980. Apenas defende que na qualidade de Cooperativa não foi atingida pelos dispositivos legais que criaram as limitações dessas retiradas.

Estamos em que, mesmo que a interessada se limitasse à prática de somente atos cooperativos, os excessos apurados seriam passíveis de tributação, como nas demais sociedades, por isso que, a regra geral estabelecida para as sociedades comerciais e civis, de qualquer espécie, quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam os limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias. Esta exceção não foi estabelecida por qualquer lei. Assim entendido, o excesso de "pro labore" identifica-se em distribuição de lucros para fins sociais e a tributação dos resultados distribuídos encontra respaldo no § 2º do art. 129 do RIR/80 (§ 2º do art. 112 do RIR/75).

Quanto à tributação do resultado apurado na alienação de imóveis (bens do ativo permanente) que se identifica em ato não cooperativo, é imperioso ressaltar que está abrangido pela regra geral do art. 405 do RIR/80, submetendo à incidência do tributo todas as pessoas jurídicas que tenham lucros apurados. A "não incidência" pretendida pela recorrente somente abrange os "atos cooperativos", o que não é o caso.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR